

Internet: Responsabilidade do provedor pelos danos praticados
*Demetrius Almeida Leão**

RESENHA. VASCONCELOS, Fernando Antônio de. Internet – Responsabilidade do provedor pelos danos praticados. Curitiba:Juruá, 2003.

O autor da obra, Fernando Vasconcelos traz a tona em sua obra *Internet: Responsabilidade do provedor pelos danos praticados* (Curitiba:Juruá, 2003. 248p.) a realidade das mudanças ocorridas em virtude da grande explosão de velocidade e de quantidade de informações ocorridas a partir do século XXI, a qual chama de “sociedade informatizada”. Desse novo tipo de relacionamento eletrônico, é que se insere uma importância jurídica iminente que se faz compreender durante o texto: o controle e a regulação das práticas usuais via internet e a responsabilidade pelos danos causados na (ou pela) grande rede mundial de computadores.

O autor, na busca pelos esclarecimentos a respeito do tema, parte das teorias que norteiam a responsabilidade civil, sobretudo em relação aos contratos de prestação de serviços e, para se aferir o comportamento dos entes envolvidos nessa relação, realizou a feitura de uma muito adequada pesquisa empírica, sendo obra fundamental para se compreender o enquadramento das responsabilidades civis que recaem sobre os atos e fatos provenientes desse novo tipo de relação, dita cibernética.

A grande velocidade que a internet proporciona às mais variadas áreas, tem causado, pelo potencial ilimitado que tem, uma grande dificuldade de acompanhamento em relação à evolução do pensamento jurídico, pois que com tais possibilidades infindas, surge também um novo (e enorme) meio de disseminação de prejuízos, danos e aborrecimentos, onde o direito não pode deixar de incidir.

É exatamente nessa seara de novas relações – com o aparecimento de várias figuras até então novas para o mundo jurídico – que se insere o provedor de Internet. O relacionamento dos usuários do mundo virtual, com os avanços trazidos e danos causados a esses mesmos sujeitos no relacionamento nascido desse novo formato, sobretudo, de relação jurídica, é que norteia a tese do autor

Apesar de ter nascido de tendências militares, a Internet hoje representa uma máquina útil em todos os sentidos, também como relacionamento jurídico,

* O autor é aluno do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

onde se verificaram ao longo dos últimos anos uma arrancada significativa rumo à convergência tecnológica, numa fusão de várias áreas, num tecnicismo que, por vezes, tem suscitado discussões em relação à segurança e privacidade, sendo nesse ponto que deve-se atinar para as responsabilidades dos entes envolvidos, sobretudo no concernente às responsabilidades existentes na prestação de serviço.

Dessa forma, há a nítida tendência da junção dos legados jurídicos existentes para que se possa, mesmo que de maneira adaptada, regular as relações pela internet. É a figura da adaptação da legislação aos novos fenômenos sociais, mostrando a Ciência Jurídica como mutante em relação às mudanças sociais, e a criatividade necessária dos atores jurídicos para moldares os novos conceitos às realidades culturais existentes.

Assim, temas aplicados de maneira simples na seara jurídica como competência de foro, nexos causal, local da infração, surgem, com novos contornos, tornando a identificação dos elementos jurídicos bem mais complexa. Apesar da necessidade existente em relação ao avanço legislativo para regular matérias específicas da internet, a grande mutabilidade dessa mega rede faz com que a legislação possa se tornar obsoleta em pouquíssimo tempo, sendo bastante embrionária na área.

O provedor de acesso é atividade meio, que permite ao usuário final participar da rede, sendo caracterizado como um contrato de serviço, onde o fornecedor provedor oferece meios do usuário final entrar no mundo virtual, e sendo o usuário único responsável pelo divulgado; mostra o provedor de informação como o que coleta, mantém e organiza informação on-line para acesso de assinantes. O provedor de conteúdo como o que armazena dados para acesso público, com implicações fortes no direito autoral (com responsabilidade pela inclusão e pelo conteúdo da informação) e o provedor de serviços, que engloba as funções do provedor de acesso e de informação, possibilitando a difusão e o repasse das informações, sendo responsável pela prevenção e diminuição dos danos ao usuário, tendo responsabilidade técnica e propiciando a utilização do princípio da inversão do ônus da prova do CDC.

Nesse emaranhado de conceitos técnicos, o que realmente sobressalta é a necessidade de proporcionar uma maior segurança e estabilidade nas relações entre os usuários da rede, passando essa tendência, sobretudo, pela certificação e assinatura digitais. O caráter altamente público que tem a internet tem causado, em algumas áreas, grande dificuldade de se filtrar o que é seguro ou não no dia-a-dia cibernético, causando a necessidade de regulação de princípios éticos que possam proteger o usuário.

Na esfera jurídica, são verificados alguns problemas atinentes à materialização das relações feitas através da rede, pois que tal materialização física é complicada (haja vista tratar-se de objeto que esta no mundo cibernético) e a identificação do detentor ou mesmo do remetente das informações podem ser facilmente escamoteadas.

Mesmo assim, não se pode perder de vista a responsabilidade dos agentes envolvidos, sobretudo em relação aos provedores, que devem funcionar como controladores e supervisores, na medida em que reclamados pelos usuários, consumidores, de acordo com a legislação consumerista pertinente.

Os spam (mensagem eletrônica recebida sem consentimento do usuário e que, normalmente divulga produtos, serviços e marcas), os cookies (arquivos que identificam os usuários quando entram em páginas já visitadas, mas que podem servir para disseminar informações privadas destes pela rede), bem como os milhares de vírus espalhados por toda a rede, devem ser, na medida de sua responsabilidade, controlados por quem tem a obrigação de prestar o serviço de maneira correta.

Os tribunais, haja vista a fase embrionária jurídica em relação ao assunto – isso se comparado com a velocidade tremenda que têm as mudanças proporcionadas pela Internet, ainda não concretizaram definitivamente as posições no tocante à matéria, mas percebe-se claramente que a Lei de Defesa do Consumidor está, com as devidas interpretações por analogia, apta para regular os possíveis conflitos decorrentes das relações provenientes da Internet.

Dessa forma, vê-se que os provedores de acesso e servidores têm posição de destaque na prestação de serviços, pois contrata-se (por adesão) a conexão à rede ou comercialização de informações ao usuário final respectivamente. São também onde devem ser mais cuidadosamente observados os termos contratuais, pois a restrição às garantias contratuais somente podem ser feitas com anuência do consumidor. Assim, a verificação sobre os exatos termos da prestação de serviços contratados, torna-se de suma importância na delimitação das responsabilidades.

As reclamações mais freqüentes em relação aos provedores, percebe-se que são a propaganda enganosa, a não disponibilização das horas navegadas pelo provedor, as mensagens spam, a precariedade da conexão, bem como as milhares de tipos de correntes existentes na Internet, que entopem e dificultam a filtragem do lixo eletrônico.

Nesse mesmo passo, aparecem as dificuldades práticas da regulamentação e de aplicação do aparato jurídico existente em relação aos temas dos atos e fatos ocorridos na ou pela Internet. Não há uniformização

jurisprudencial e a doutrina é vacilante em muitas áreas atinentes ao tema. Grosso modo, percebe-se que há uma tendência de não-responsabilização, em regra, do provedor. Mas pode este ser responsabilizado se não tomar precauções para coibir circulação ilegal de informação, danos à terceiros ou aos usuários. Dessa forma, vê-se que os provedores de acesso são tipos, em grande parte, como meros intermediários.

Os danos praticados não de ser punidos, e as empresas que atuam nessa área estão em condições para o controle preventivo de danos, sobretudo nas ofertas e na publicidade veiculada na grande rede. O tratamento dado é praticamente o mesmo dado aos outros meios de comunicação em relação aos ilícitos penais (sobretudo em relação à home-page), sendo possíveis a identificação de crimes como calúnia, injúria e difamação, crimes industriais e comerciais, além da responsabilidade extra-contratual, pelo mau funcionamento da empresa ou pelos empregados da mesma.

Partindo-se para o Código de Defesa do Consumidor, percebemos que, apesar da ausência legislativa sobre o tema específico, deve-se buscar a adequação da legislação pertinente, o que é plenamente possível. O provedor, enquadrado como fornecedor, não é leigo e deve diligenciar no sentido de controlar e regular o acesso, permitindo ao usuário segurança na navegação na rede.

Apesar de não haver regras específicas, a responsabilidade civil é também aplicável aos danos cometidos na rede, sobretudo em relação à cláusulas exoneratórias de responsabilidade existentes nos contratos envolvendo relações e atos praticados na net. Os principais artigos aplicáveis ao tema quando se fala de responsabilidade são o 186 (ato ilícito), 927 (dano), 928, 931 (responsabilidade objetiva da empresa), 946 e 953 (injúria, difamação e calúnia), todos do Código Civil brasileiro.

O CDC penetra em vários sistemas jurídicos, regulando crimes sem se afastar de princípios constitucionais recepcionados pela legislação de consumo. Assim, percebe-se que não há dificuldade na regulação consumerista ou de responsabilidade civil em relação aos contratos firmados. As maiores dificuldades aparecem quando há necessidade de responsabilização extracontratual, pois existem celeumas em relação à apuração e responsabilização, haja vista a difícil identificação e os causadores de danos estão sempre inovando nas formas de provocar danos, portanto, encontra-se patente uma necessidade premente de entendimento das relações que surgiram em virtude da rede.

O caminho longo que ainda deverá percorrer a legislação sobre a Internet não só no Brasil mas no mundo inteiro, não devem representar motivos para que não se usem os institutos existentes. As ações judiciais a respeito das relações provenientes do uso da Internet ainda têm número muito insignificante. Certamente que um trabalho de politização e de conhecimento dos usuários sobre seus direitos em relação aos entes participantes dessa relação, melhoraria substancialmente a segurança jurídica nas relações.

Dessa forma, ainda que existam muitos nichos desconhecidos em relação à Internet, esse mesmo argumento não pode (nem deve, sob pena de uma impunidade patente) servir para justificar ou escusar a não aplicação da legislação que se tem a mão. O jurista, inserido num contexto de mudanças sociais infundáveis, tem a obrigação de procurar formas, usando as armas que tem, para, mesmo que de forma adaptada, coibir, inibir as práticas abusivas que podem ser perpetradas pelos fornecedores provedores, buscando as devidas aplicações de reparações e sanções, fazendo uso dos institutos jurídicos existentes.

CITAR COMO:

LEÃO, Demétrius Almeida. A internet: responsabilidade do provedor pelos danos praticados. *Prim@ facie*, João Pessoa, ano 2, n. 3, p. 134-138, jul./dez. 2003. Disponível em: <<http://www.cj.ufpb.br/primafacie>>. Acesso em: